



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
92.03.056582-5 84972 REOAC-SP
PAUTA: 11/10/2007 JULGADO: 11/10/2007 NUM. PAUTA: 00054

RELATOR: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). PAULA BAJER FERNANDES

MARTINS

DA COSTA

AUTUAÇÃO

PARTE A: CIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
PARTE R: Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

oficial,

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa
nos termos do voto do(a) Relator(a).

DOS

Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVA NETO e JUIZ CONV. VALDECI
SANTOS.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 92.03.056582-5 REOAC 84972
ORIG. : 0006509088 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em ação ordinária ajuizada visando a anulação de crédito tributário relativo a lançamento suplementar de Imposto de Renda (IR), aduzindo a inicial, em síntese, ter sido apresentada no exercício financeiro de 1981 declaração de rendimentos compensando o lucro tributável obtido no período com parte dos prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores e apurado resultado positivo, procedeu ao cálculo do lucro de exploração resultante do incentivo à exportação de manufaturados para redução do lucro tributável, o que não foi aceito pelo fisco, apoiado na ilegal Portaria/MF nº 166/80, que regulamentou o Decreto-lei nº 1.733/79, exorbitando de seus limites.

A r. sentença julgou procedente o pedido, na medida em que a interpretação do inciso II da referida Portaria não pode ser feita sem considerar-se o contexto na qual se insere e em desacordo com os preceitos do Decreto-lei nº 1.733/79, que visa regulamentar.

Determinada a remessa obrigatória, por força da qual os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

| Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO |
| JEUKEN |
| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.08BB.1331 - |
| SRDDTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
| Região |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 92.03.056582-5 REOAC 84972
ORIG. : 0006509088 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

VOTO

Cuida-se de remessa de ofício em face de sentença de procedência prolatada em ação ordinária aviada pelo contribuinte com vistas a anular crédito fiscal relativo a lançamento suplementar de imposto de renda, por entender que a interpretação conferida à Portaria/MF nº 166/80 extrapolou os limites legais contidos no Decreto-lei nº 1.733/79, que assim está redigido:

"Art. 1º A pessoa jurídica que computar como despesa a contrapartida da variação cambial das obrigações em moeda estrangeira somente poderá apropriar, na determinação do lucro real, importância que não exceder o limite da variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período.

§ 1º O valor não computado como despesa poderá ser considerado como acréscimo de custo dos bens do ativo imobilizado ou diferido para posterior amortização.

§ 2º A amortização prevista no parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, vinte por cento do saldo verificado no primeiro balanço levantado após a publicação deste Decreto-lei, acrescidos de toda a correção monetária, de que trata o artigo 3º, no período, admitida sua apropriação em valor superior, se proporcional à extinção da obrigação, inclusive mediante a conversão desta em capital.

§ 3º Para efeito de apurar a perda de capital na baixa de bem do ativo imobilizado, o valor da variação cambial acrescido ao respectivo custo, nos termos do § 1º, será computado na determinação do lucro real na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Convertida a obrigação em capital, a redução deste, dentro dos cinco anos subsequentes, implicará cobrança do imposto devido, calculado sobre o valor da obrigação capitalizada até o montante da redução, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos cabíveis.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá diferir, na determinação do lucro real, a parcela da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira que exceder o limite de variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período.

Parágrafo único. A parcela diferida será computada na determinação de lucro real proporcionalmente à extinção dos créditos, vedada sua apropriação por valor inferior, em cada exercício, a vinte por cento do saldo verificado no primeiro balanço levantado após a publicação deste Decreto-lei, acrescidos de toda a correção monetária, de que trata o artigo 3º, no período.

Art. 3º As parcelas de que tratam o § 1º do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 2º deverão ser corrigidas monetariamente segundo a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica à pessoa jurídica, cujo período ou períodos-base inclua qualquer dos meses do segundo semestre de 1979.

Art. 5º O artigo 52, caput e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os §§ 2º e 3º:

"Art. 52 Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passivas que exceder o das ativas com o valor das despesas de correção monetária prefixada que exceder o das receitas da mesma natureza."

Art. 6º Para apuração do lucro inflacionário, não se aplica o disposto nos artigos 1º a 4º deste Decreto-lei, computando-se integralmente a variação cambial, inclusive as parcelas diferidas.

Art. 7º O Ministro da Fazenda poderá expedir atos necessários à aplicação do disposto neste Decreto-lei.

A Portaria/MF nº 166/80, por sua vez, assim estabeleceu:

I. A pessoa jurídica que, nos termos do 'caput' do artigo 1º e artigo 4º do decreto-lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979, computar como despesa operacional em 1979 o valor excedente das variações cambiais sobre o limite da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período, poderá ajustar o lucro da exploração, adicionando igual parcela para os fins de que trata o artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

II. A importância, correspondente ao excesso das variações cambiais referida no item precedente, corrigida monetariamente, será deduzida do lucro da exploração, sempre que o valor deste o comportar, em parcelas anuais correspondentes ao valor excluído do lucro líquido, em cada exercício, a título de amortização do excesso de variação cambial.

III. A pessoa jurídica que diferir em 1979, na determinação do lucro real, o valor excedente da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira sobre o limite de variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período, de conformidade do art. 2º do Decreto-lei nº 1.733/79, deverá ajustar o lucro da exploração, deduzindo igual valor para os fins de determinação da base de cálculo prevista no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730/79.

IV. A importância referente ao excesso das variações cambiais mencionada no item precedente, corrigida monetariamente, poderá ser acrescida ao lucro da exploração em parcelas anuais, correspondentes ao valor computado na determinação do lucro real em cada exercício.

V. O contribuinte que adotar qualquer dos procedimentos recomendados nesta Portaria deverá promover controle, no Livro de Apuração do Lucro Real, do excedente das variações cambiais que for utilizado para ajuste do lucro da exploração.

A sentença hostilizada é esclarecedora quando afirma que o inciso II da Portaria nº 166/80 reporta-se expressamente à situação prevista em seu inciso I, não sendo permitida a sua aplicação isolada, ou seja, só é obrigatória a dedução do lucro da exploração, da importância correspondente ao excesso das variações cambiais referidas no inciso I, se ocorrido o ajuste ao qual o mesmo inciso se refere.

Sendo assim, não efetivada esta opção pelo contribuinte, não está obrigado a proceder como determinado no inciso II.

De fato, pelo Decreto-lei nº 1.733/79, três são as opções do contribuinte na contabilização do excesso da variação cambial ocorrida no exercício de 1979 em relação à variação das ORTN's no mesmo período, quais sejam, como despesa operacional do exercício (art. 1º, *caput*), como custo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

dos bens do ativo imobilizado (art. 1º, § 1º), como despesa operacional diferida para posterior amortização (art. 1º, § 1º).

A Portaria nº 166/80, de sua feita, estabeleceu que computada a referida variação como despesa operacional, poderia ajustar o lucro da exploração, adicionando igual parcela para os fins do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 (inciso I), certo que a importância correspondente ao excesso das variações cambiais referidas no item I, corrigida monetariamente, será deduzida no lucro da exploração sempre que o valor deste o comportar, em parcelas anuais correspondentes ao valor excluído do lucro líquido, em cada exercício, a título de amortização do excesso da variação cambial.

No caso da autora, a declaração de rendimentos exercício 1981 foi preenchida sem dedução da parcela de amortização do montante da variação cambial excedente à correção monetária das ORTN's, contabilizado como despesa operacional no exercício de 1980, porque não houve nenhum reajuste no cálculo do lucro da exploração deste último exercício, simplesmente porque houve prejuízo operacional contábil e fiscal.

Agiu a autora, portanto, com acerto, estando dispensada de promover a dedução nos termos da Portaria nº 166/80.

Assim, nego provimento à remessa oficial, nos termos supracitados.

É o voto.

Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO |
JEUKEN |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.08BC.02EC - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 92.03.056582-5 REOAC 84972
ORIG. : 0006509088 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECRETO-LEI Nº 1.733/79. VARIAÇÃO CAMBIAL. ORTN's. EXCESSO. CONTABILIZAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PORTARIA/MF Nº 166/80. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA.

1. O Decreto-lei nº 1.733/79 conferiu três opções ao contribuinte na contabilização do excesso da variação cambial ocorrida no exercício de 1979 em relação à variação das ORTN's no mesmo período, quais sejam, como despesa operacional do exercício (art. 1º, *caput*), como custo dos bens do ativo imobilizado (art. 1º, § 1º), como despesa operacional diferida para posterior amortização (art. 1º, § 1º).
2. A Portaria nº 166/80, ao regulamentar o referido decreto-lei, estabeleceu que computada a referida variação como despesa operacional, poder-se-ia ajustar o lucro da exploração, adicionando igual parcela para os fins do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 (inciso I), certo que a importância correspondente ao excesso das variações cambiais referidas no item I, corrigida monetariamente, seria deduzida no lucro da exploração sempre que o valor deste o comportar, em parcelas anuais correspondentes ao valor excluído do lucro líquido, em cada exercício, a título de amortização do excesso da variação cambial.
3. O atendimento ao previsto no item II da Portaria nº 166/80 somente é devido quando o contribuinte tiver efetuado o reajuste do lucro da exploração, consoante previsão de seu item I, não sendo exigível a dedução quando o excesso da variação cambial em relação à variação das ORTN's foi contabilizado como despesa operacional e apurado prejuízo no mesmo período.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO |
JEUKEN |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.08BC.085H - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região |

[pic]